



LEI Nº 2.401, de 09 de junho de 1999.

“Cria o Conselho Municipal de Cidadania e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cidadania da cidade de Inhumas, colegiado de caráter consultivo, controlador e operacional, vinculado à Secretaria de Promoção Social, responsável pela política de assistência social.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cidadania:

I - mobilizar a comunidade local, estimulando-a a colaborar para o sucesso das atividades decorrentes da política social encaminhada no município, seja diretamente, através de doações ou oferta de empregos, seja por intermédio de sugestões ou críticas acerca de possíveis pontos falhos;

II - zelar pela correta destinação dos benefícios desenvolvendo mecanismos de controle capazes de evitar desvios ou o acesso de pessoas não comprovadamente carentes, tendo em vista requisitos previamente definidos no regulamento do programa de apoio às famílias carentes;

III - acorrer a solicitações oriundas do Conselho Estadual de Cidadania, dentro de suas necessidades relacionadas com a realização de pesquisas sócio-econômicas ou campanhas educativas;

IV - incentivar a implementação e formas alternativas de auto-sustentação, ou mesmo de ampliação das oportunidades dentro do mercado de trabalho, como parte de um duplo esforço no sentido de se evitar o desvirtuamento do caráter emergencial da assistência oferecida pela Secretaria de Estado da Cidadania e Trabalho;

V - estimular o reordenamento institucional local, propondo sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas a uma efetiva compatibilização com a política estadual de cidadania;

condições de realizar o cadastramento das famílias carentes, recomendando-as ao titular da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, através da Superintendência de Programas Especiais para credenciamento;

VII - decidir sobre a quantidade de famílias que será atendida por cada entidade credenciada, levando em consideração as características próprias de cada uma, com vistas a se assegurar uma repartição proporcional à capacidade de atendimento;

VIII - acompanhar o cadastramento levado a efeito pelas entidades credenciadas, opinando sobre a pertinência das habilitações pleiteadas;

IX - propor o descredenciamento de entidade circunstancialmente responsável por irregularidade devidamente comprovada, no serviço de cadastramento das famílias carentes ou na distribuição dos benefícios;

X - apreciar o grau de eficiência das ações emergenciais desenvolvidas no município, tendo em vista os objetivos delineados nas normas respectivas, emitindo pareceres periódicos;

XI - coordenar a distribuição, a cargo das entidades credenciadas, das cestas de alimentos, do gás, do leite, do pão e dos lotes urbanos, zelando pela organização e pontualidade na entrega;

XII - fiscalizar a utilização da isenção nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto, garantindo que o benefício alcance somente as famílias efetivamente carentes;

XIII - coordenar a implantação de outras formas de resgate da cidadania das famílias carentes, que venham a ser definidas pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho;

XIV - sugerir a exclusão dos beneficiários que por terem conseguido melhorar a sua condição de vida já não se enquadram nos requisitos exigidos para habilitação;

XV - decidir, de acordo com as opções viabilizadas por meio de convênios com as Prefeituras ou outros órgãos públicos, entidades não governamentais, sobre o local de funcionamento de sua sede, bem como sobre os pontos de distribuição dos benefícios e cadastramentos dos beneficiários;

XVII - decidir sobre a criação de comissões, compostas de membros efetivos, encarregadas de acompanhar e supervisionar a aplicação de determinado benefício, tendo em vista a racionalização da execução das tarefas a eles confiadas;

XVIII - zelar, fiscalizar a qualidade dos produtos e atendimento aos beneficiários nos estabelecimentos comerciais credenciados.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cidadania será composto de 10 (dez) membros, assim constituídos:

I - 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Saúde;

IV - 01 (um) Representante da Delegacia Regional de Ensino;

V - 01 (um) Representante do Clube de Leões de Inhumas;

VI - 01 (um) Representante da Maçonaria;

VII - 01 (um) Representante da Religião Evangélica;

VIII - 01 (um) Representante da Religião Católica;

IX - 01 (um) Representante da Religião Espírita;

X - 01 (um) Representante das Associações de Moradores.

Parágrafo 1º - Os membros governamentais descritos nos itens I e II do presente artigo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente.

Parágrafo 2º - Os membros não governamentais serão indicados pelas respectivas entidades que representam.

Parágrafo 3º - Para cada membro efetivo do Conselho



ESTADO DE GOIÁS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS**  
PALÁCIO GOIABEIRAS

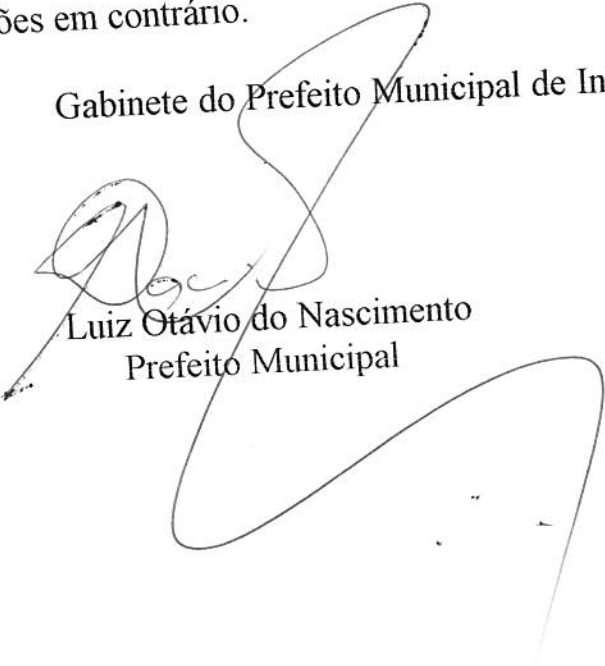
Art. 4º - A estrutura básica do Conselho Municipal de Cidadania, será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos pelo Presidente do Conselho Estadual de Cidadania, além de um Secretário Executivo, cargo que será preenchido por servidor estadual, também escolhido pelo Presidente do Conselho Estadual de Cidadania.

Art. 5º - A função de membro do Conselho Municipal de Cidadania não será remunerada, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 6º - O mandato do membro do Conselho Municipal de Cidadania será de dois anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 09 dias do mês de junho de 1999.

  
Luiz Otávio do Nascimento  
Prefeito Municipal